

**ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 66/2021 DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 066/2021-TRE/RN**

**pregao@tre-rn.jus.br**

1

**MIL PRINT INFORMATICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. nº 23.791.227/0001-06, com sede na Avenida Paulino Muller, nº 971, 2º Pavimento, Jucutuquara, Vitória – ES, CEP 29.040-715, neste ato representado por Sr. FAUSTO QUEIROS DE SÁ, brasileiro, divorciado, empresário, inscrita sobre o CPF nº 036.063.306-42, RG nº MG-2.955.900 SSP/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, na forma da CLÁUSULA 11 DO EDITAL, pelas razões e fatos a seguir arguidos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente esta Impugnante pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que a presente **IMPUGNAÇÃO** tem a única intenção de tornar o presente certame livre de nulidades, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre a esta destacar a tempestividade da presente impugnação com base o que se preceitua no Edital:

**SEÇÃO 11 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E  
DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

11.1. Qualquer pessoa poderá, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico.

11.1.1. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pela seção responsável pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis.

11.1.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

11.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública o interessado poderá solicitar esclarecimentos sobre ato convocatório deste Pregão Eletrônico, exclusivamente por meio do endereço eletrônico [pregao@tre-rn.jus.br](mailto:pregao@tre-rn.jus.br).

Assim, eis que tempestiva a presente Impugnação ao Edital.

2

## II – SÍNTSE DOS FATOS

Trata-se o presente processo licitatório de concorrência pela modalidade de pregão eletrônico, cujo objeto é a aquisição de material de consumo (material de tecnologia da informação e comunicação), mediante sistema de registro de preços, conforme especificações, quantitativos e condições constantes do Edital e seus Anexos.

Analizando os termos editalícios apresentados, cumpre a impugnante destacar a necessidade de retificação, haja vista que os preços estimados são incompatíveis com as especificações do objeto, importando em inexistência e consequentemente violação ao princípio da competitividade, conforme se demonstrará a seguir:

## III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório.

Sendo assim a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos.

Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes:

3

1º respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa);

2º respeito aos princípios da isonomia e da imensoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

A Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, imensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

A licitação pública foi regulamentada pela Lei 8.666/1993. Sendo que em 2002, uma nova modalidade licitatória (pregão) foi introduzida ao sistema brasileiro, por intermédio da Lei n. 10.520/2002.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, imensoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993, de aplicação subsidiária.

As definições doutrinárias para a licitação convergem. Para MOREIRA NETO (2003, p. 174), é “a série de atos administrativos coordenados destinados a selecionar a proposta de contrato mais vantajosa para a Administração Pública”.

O mestre HEYL LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o:

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

A licitação é, por excelência, a atividade da Administração Pública da qual se exige o grau máximo de imparcialidade e de igualdade entre os administrados, posto que lida diretamente com a aplicação dos recursos públicos para a aquisição de bens e serviços pelo Estado.

E nem poderia ser diferente. Se assim não fosse, com toda certeza a quantidade de fraudes em licitações e o montante de recursos desviados seriam muito maiores ainda do que aqueles hoje verificados.

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

**DI PIETRO (2004, p. 303-305), ensina que a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que**

**comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.**

DI PIETRO menciona o princípio da isonomia (art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993), que determina a proibição de tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras.

5

Numa licitação, da mesma forma que o contrato deve ser vantajoso para a administração, o mesmo deverá proceder um “retorno” para o licitante, uma vez que o mesmo deve auferir lucro de seus negócios, devendo o órgão licitador realizar pesquisas acerca de sua real necessidade, ou seja, não poderá o órgão licitador solicitar equipamentos ou suprimentos superiores a sua real necessidade, muito menos realizar exigências que restrinjam a competitividade da licitação.

Todos pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, por violação direta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

**Os órgãos públicos são obrigados a preceder estudos pormenorizados dos quantitativos e qualitativos dos bens e serviços exigidos para o cumprimento da obrigação, sob pena de quebra da competitividade, bem como dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.**

A Lei 10.520/02, em seu art. 3º dispõe que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”

Portanto, o próprio artigo menciona que bens e serviços comuns são todos aqueles que podem ser objetivamente definidos pelo edital, e que a definição deverá ser precisa, suficiente e clara, ou seja, traduzir a real necessidade do Poder Público com todas as características indispensáveis, afastando, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Benedicto de Tolosa Filho, destaca a importância da definição correta do objeto da licitação e ainda analisa de forma inteligente a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU), assim redigida:

6

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (TOLOSA FILHO, 2005, p. 8).

O legislador ao redigir a Lei nº 8.666/1993 tomou o estrito cuidado em defender a impossibilidade de direcionamento a um único fabricante, ou a indicação de uma marca ou modelo, salvo estritas possibilidades previstas e justificadas em lei, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.  
Grifos nossos

Qualquer descrição, seja de produto ou serviço que não tenha similaridade no mercado, é considerada direcionamento de licitação, ou seja, a administração estará favorecendo uma única licitante/fabricante, ferindo, assim, os princípios da igualdade e competitividade (salvo nos casos que sejam tecnicamente justificáveis pela administração).

A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º).

Segundo o TCU, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação,

entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes”(Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

Analizando-se o **ITEM 35**, deparamos com a seguinte descrição:

35	449456	Toner para impressora Lexmark MX417DE, na Cor Preta, Referência 51B4H00, com rendimento mínimo de 8.500 Páginas. Produto original do fabricante (impressora dentro do prazo de garantia).	Unidade	TRE/RN – 30	30	442,07
----	--------	---	---------	-------------	----	--------

7

Como se observa, o Lote 35 visa a aquisição de Toner para impressora Lexmark MX417DE, na Cor Preta, Referência 51B4H00, **original do fabricante**.

Contudo, os preços orçados por esta Administração não correspondem à realidade de mercado. Sobretudo em se tratando de produtos originais.

Registro que a Impugnante é um canal direto da fabricante Lexmark, ou seja, adquire seus produtos diretamente do fabricante, sem qualquer atravessador. Em tal qualidade pode afirmar que o preço estimado para o item 35 é inferior ao preço de venda do fabricante.

Logo, o preço se mostra absolutamente inexequível para produtos originais Lexmark, atraindo tão somente fornecedores de produtos de origem e qualidade suspeitas.

Com vistas a comprovar a alegada inexequibilidade, procedemos a coleta de preços perante distribuidores oficiais, dos equipamentos e suprimentos referenciados neste edital, obtendo os seguintes preços:

### ITEM 35

**Cartucho de Toner Lexmark 51B4H00 Preto p/ 8.500 Páginas - R\$ 1.025,72**

(disponível em <https://www.lojagomaq.com.br/produto/cartucho-de-toner-lexmark-51b4h00-preto-p-8-500-paginas-72311>)

**CARTUCHO DE TONER LEXMARK 51B4H00 PRETO - 8.500 PGS MX317 MX417 MX517 - R\$ 1.026,08** (disponível em <https://www.lojagot.com.br/cartucho-toner/mono/toner-lexmark-51b4h00-preto>)

**Aos preços supra devem ser somados frete, impostos (mínimo de 11,77 – SIMPLES Nacional), despesas administrativas e lucro.**

8

Analizando-se o preço, verifica-se que entre o preço médio de compra do ITEM 35 na distribuição (R\$ 1.025,90) e o preço orçado pela Administração (R\$442,07) há uma diferença de 132% (cento e trinta e dois por cento) – sem considerar as despesas de frete, impostos, despesas administrativas e lucro.

Como se vê, os toners foram orçados pela Administração por preços absolutamente irrisórios.

Verifica-se, assim, que o preço orçado é inexequível para os produtos cuja aquisição se pretende.

De acordo com as ilações do Tribunal de Contas da União, “preço estimado é um dos parâmetros de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações. Deve refletir o preço de mercado, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos.

Assevera, ainda, o TCU que os “preços coletados devem ser pesquisados em condições semelhantes às solicitadas no procedimento licitatório e se referir a objeto idêntico ao da licitação”.

Noutras palavras, a pesquisa de preços deve tomar por base as características do bem licitado.

A esse respeito, eis a jurisprudência do citado Tribunal:

Estabeleça procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado, bem assim haja vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. **Acórdão 127/2007 Plenário**

9

Realize prévia e detalhada pesquisa de preços, e anexe-a ao processo. Considere todas as variáveis correlacionadas, tais quais as quantidades pretendidas, prazos e forma de entrega, nos termos do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002, e art. 8º, inciso III, Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000. **Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara**

**Isso porque, conforme mencionando alhures, assim como os administrados, também a Administração encontra-se vinculada as regras dispostas no edital, tendo igual dever de obediência.**

Portanto, os objetos cotados DEVEM inexoravelmente atender as exigências constantes do edital.

Diante do exposto, REQUER seja o setor responsável pela coleta de orçamentos compelido a demonstrar que os orçamentos atendem a todas as especificações do edital, sobretudo a originalidade, sob pena de serem reputados nulos todos os atos a ele posteriores, por implicarem restrição à competitividade, quebra da isonomia e locupletamento ilícito da Administração.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer seja deferido o presente pedido de impugnação, retificando-se o preço estimado para o item 35, porquanto inexequível, com vistas a garantir a competitividade entre licitantes e eficiência ao certame.

Requer, assim, seja determinada NOVA PESQUISA DE PREÇOS que reflita as condições atuais do mercado, considerando-se as características dos produtos licitados.

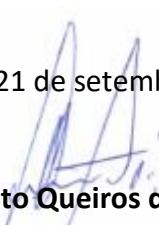
Não sendo este o entendimento de V. Sra., requer sejam, apresentadas JUSTIFICATIVAS VÁLIDAS PARA AS EXIGÊNCIAS, sob pena de configuração de direcionamento e mal uso do direito público, sujeitando os infratores à responsabilização civil, criminal e por ato ímparo.

10

Por fim, requer que de qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas conforme prevê o inciso VII do artigo 2º da Lei 9.784/99.

Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 21 de setembro de 2021



**Fausto Queiros de Sá**  
C.E.O.